

Art. 131 - As Praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º, do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 132 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais-Militares.

§ 1º - São recompensas Policiais-Militares:

- I - prêmio de Honra ao Mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios, louvores e referências elogiosas;
- IV - dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com a forma estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 133 - As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos Policiais-Militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 134 - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Policiais-Militares:

- I - como recompensa;
- II - para desconto de férias;
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral, e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 135 - A assistência religiosa aos Policiais-Militares é regulada em legislação específica.

Art. 136 - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único - Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Policiais-Militares e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 137 - Após a vigência do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 138 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 139 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Mário David Andreazza

LEI Nº 6.653, de 30 de maio de 1979.

Cria a Auditoria da 12a. Circunscrição Judiciária Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Auditoria da 12a. Circunscrição Judiciária Militar (Estados do Amazonas e Acre e Territórios de Rondônia e Roraima), com jurisdição cumulativa sobre a Marinha, Exército e Aeronáutica e sede na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Para a composição do quadro funcional da Auditoria de que trata o artigo 1º desta Lei são criados os seguintes cargos:

a) na Justiça Militar da União:

- 1 (um) de Auditor;
- 1 (um) de Auditor Substituto;
- 1 (um) de Advogado-de-Ofício;

b) no Ministério Público da União junto à Justiça Militar:

- 1 (um) de Procurador de 3a. Categoria.

Parágrafo único - Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de Procurador e de Advogado-de-Ofício, 2 (dois) substitutos, que funcionarão nas faltas, férias ou impedimentos do titular, percebendo, nestes casos, vencimentos equivalentes ao do substituído.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, destinados à Auditoria da 12a. Circunscrição Judiciária Militar, 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAŞ-101.1, e 17 (dezesete) cargos de Categorias Funcionais compreendidas nos Grupos - Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, de conformidade com os Anexos a esta Lei.

Art. 4º - O preenchimento dos cargos especificados nos artigos 2º e 3º será feito na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - A fixação do número de cargos efetivos por classe, com as correspondentes referências, será feita por meio de ato da Presidência do Superior Tribunal Militar, observada a lotação aprovada e percentuais aplicáveis, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo.

Art. 5º - Instalada a Auditoria de que trata esta Lei, para ela serão remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para julgamento.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça Militar ou para esse fim destinadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

A N E X O I

(LEI Nº 6.653, de 30 de maio de 1979)

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
QUADRO PERMANENTE

Auditoria da 12a. Circunscrição Judiciária Militar

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (STM-AJ.020)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	4	STM-AJ.021
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	2	STM-AJ.023
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	1	STM-AJ.024
	OFICIAL DE JUSTIÇA	2	STM-AJ.025
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STM-NM-1000)	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	1	STM-NM-1042
SERVIÇOS AUXILIARES (STM-SA-800)	AGENTE ADMINISTRATIVO	2	STM-SA-801
	DATILÓGRAFO	2	STM-SA-802
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (STM-TP-1200)	MOTORISTA OFICIAL	1	STM-TP-1201
	AGENTE DE PORTARIA	2	STM-TP-1202

A N E X O II

(LEI Nº 6.653, de 30 de maio de 1979)

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
CARGO EM COMISSÃO

Auditoria da 12a. Circunscrição Judiciária Militar

Nº	C A R G O	C Ó D I G O
1	DIRETOR DE SECRETARIA	STM-DAS-101.1

LEI Nº 6.654, de 30 de maio de 1979.

Acrescenta parágrafo ao art. 49 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 49 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 49 -

§ 3º - A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Muzillo Macêdo

CONGRESSO NACIONAL

(*). Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei número 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que "fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".
Art. 1º Fica aprovado o texto do Decreto-lei número 1.659, de 24 de janeiro de 1979, que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 15 de maio de 1979.

LUIZ VIANA
Presidente

(*). Republicado por haver saído com incorreção no Diário Oficial de 21 de maio de 1979.

(*). Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 1979

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, celebrado em Brasília a 18 de maio de 1978.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 29 de maio de 1979

LUIZ VIANA
Presidente

(*). O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN -- Seção II -- de 30 de maio de 1979.

(*). Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 1979

Aprova os textos da Convenção Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite -- INMARSAT -- e do Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, assinados em Londres, em 13 de abril de 1978.

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite -- INMARSAT -- e do Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, assinados em Londres, em 13 de abril de 1978.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 29 de maio de 1979.

LUIZ VIANA
Presidente

(*). Os textos da Convenção Internacional acompanham a publicação deste Decreto Legislativo no DCN -- Seção II -- de 30 de maio de 1979.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei número 1.663, de 13 de fevereiro de 1979, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Secretariado do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".
Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei número 1.663, de 13 de fevereiro de 1979, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".
Senado Federal, 30 de maio de 1979

LUIZ VIANA
Presidente